

rior do presente artigo será reembolsada na medida em que o permitirem os saldos das contas de gerência apurados em exercícios subsequentes.

#### CAPITULO IV

##### Disposições finais

Art. 53.º — 1. Enquanto persistirem as circunstâncias a que alude o artigo 26.º, na província de Macau as funções atribuídas aos fundos cambiais pelos artigos 38.º, 41.º, 42.º e 43.º serão exercidas pelo banco emissor da mesma província.

2. O Governo de Macau poderá, por despacho, aumentar a representação das actividades económicas da província no conselho de câmbios até três unidades, elevando simultaneamente do mesmo número a representação dos serviços provinciais referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º

Art. 54.º Fica revogado, a partir da data da publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º deste diploma, o Decreto-Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 230/71

de 28 de Maio

Considerando que o pessoal de enfermagem civil em serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército deve auferir vencimentos idênticos aos que foram fixados pelo Decreto-Lei n.º 676/70, de 31 de Dezembro, para o pessoal de enfermagem dos hospitais civis;

Sendo igualmente oportuno e aconselhável equiparar os vencimentos dos preparadores de laboratório dos estabelecimentos hospitalares do Ministério do Exército aos vencimentos dos preparadores de laboratório dos hospitais civis, nomeadamente os do Hospital do Ultramar e os dos hospitais centrais gerais fixados, respectivamente, pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, e pela Portaria n.º 694/70, de 31 de Dezembro;

Havendo necessidade de aumentar ao quadro orgânico do Hospital Militar Regional n.º 1 dois lugares de auxiliar de enfermagem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal diplomado de enfermagem civil e dos preparadores de laboratório civis contratados para serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército passam a ser os constantes do quadro anexo ao presente diploma, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1971.

Art. 2.º Ao quadro orgânico do Hospital Militar Regional n.º 1, fixado pelo Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, são aumentados dois lugares de auxiliar de enfermagem de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 3.º Os encargos resultantes das disposições deste diploma serão no ano corrente liquidados pelas disponibilidades dos respectivos quadros do pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

#### QUADRO ANEXO

Vencimento do pessoal de enfermagem civil e de preparadores de laboratório civis contratados para serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército.

Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Enfermeiro-chefe . . . . .	L
Enfermeiro-subchefe . . . . .	M
Enfermeiro de 1.ª classe . . . . .	N
Preparador do laboratório de 1.ª classe . . . . .	N
Enfermeiro de 2.ª classe . . . . .	O
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe . . . . .	Q
Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe . . . . .	S

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 25 de Fevereiro de 1971, foi celebrado em La Paz um Acordo, por troca de notas entre o Ministério das Relações Exteriores da República da Bolívia e a Embaixada de Portugal em La Paz, sobre a Abolição Recíproca de Vistos Consulares em Passaportes, sendo os respectivos textos do teor seguinte:

Embaixada de Portugal em La Paz:

25 de Fevereiro de 1971.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de informar V. Ex.ª que, com o propósito de facilitar as viagens entre os nossos países, o Governo de Portugal está disposto a concluir um acordo de supressão de vistos com o Governo da Bolívia, nos seguintes termos:

1. Os portugueses munidos de passaporte válido, expedidos pelas autoridades do seu país, poderão entrar livremente e permanecer na Bolívia, na qualidade de turistas, sem necessidade de visto.

2. Os bolivianos munidos de passaporte válido ou outro documento de viagem em vigor, expedido pelas autoridades do seu país, poderão entrar livremente

e permanecer em Portugal continental e ilhas adjacentes, na qualidade de turistas, sem necessidade de visto.

3. Serão considerados turistas os portugueses que entrem na Bolívia e os bolivianos que entrem em Portugal continental e ilhas adjacentes para permanecer por um período não superior a noventa dias consecutivos, com fins de trânsito, negócios ou recreio.

4. O prazo de noventa dias que se concede aos turistas para entrar e permanecer em Portugal continental ou ilhas adjacentes e na Bolívia, respectivamente, poderá ser prorrogado, a título excepcional e por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais do país de que se trate.

5. Devem, contudo, munir-se de visto consular os cidadãos bolivianos que pretendam entrar em Portugal continental e ilhas adjacentes com fim de estabelecer residência.

6. Os nacionais dos dois Estados contratantes, tenham ou não de munir-se de visto consular, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro País.

7. As autoridades competentes de cada um dos dois Estados contratantes reservam-se o direito de recusar a entrada ou estada, no respectivo território, a pessoas consideradas indesejáveis.

8. O presente Acordo entrará em vigor para ambas as partes sessenta dias depois da sua assinatura e terá validade indefinida. Qualquer dos dois Governos poderá, no entanto, suspendê-lo temporariamente por motivos de ordem pública, suspensão que será notificada, por via diplomática, imediatamente, ao outro Governo. Cada um dos dois Governos contratantes conserva, do mesmo modo, a faculdade de denunciar este Acordo, mediante pré-aviso de três meses.

Se o Governo de V. Ex.<sup>a</sup> concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.<sup>a</sup> de resposta, em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os dois Governos na matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

*Eduardo Braga Condé*, embaixador extraordinário e plenipotenciário de Portugal na Bolívia.

S. Ex.<sup>a</sup> General Emilio Moline Pizarro, Ministro das Relações Exteriores e Culto — La Paz.

República de Bolívia — Ministério de Relações Exteriores y Culto.

La Paz, 25 de Febrero de 1971.

Señor Embajador:

Tengo a honra de avisar recibo de la note del día de la fecha mediante la cual Vuestra Excelencia expresa lo siguiente:

Excelencia

Tengo el honor de informar a Vuestra Excelencia que, con el propósito de facilitar los viajes entre nuestros dos países, el Gobierno de Portugal está dispuesto a ultimar un Acuerdo de supresión de visas,

con el Gobierno de Bolivia, en los siguientes términos:

1. Los portugueses portadores de pasaporte válido, concedido por las autoridades de su país, podrán entrar libremente y permanecer en Bolivia, en calidad de turistas, sin necesidad de visa.

2. Los bolivianos, portadores de pasaporte válido u otro documento de viaje en vigencia, otorgado por las autoridades de su país, podrán entrar libremente y permanecer en Portugal continental e islas adyacentes, en calidad de turistas, sin necesidad de visa.

3. Serán considerados turistas los portugueses que ingresen en Bolivia y los bolivianos que ingresen en el Portugal continental e islas adyacentes para permanecer por un período no superior a noventa días consecutivos, con fines de tránsito, de negocios o de recreo.

4. El plazo de noventa días que se concede a los turistas para entrar y permanecer en Portugal continental e islas adyacentes y en Bolivia, respectivamente, podrá ser prorrogado, a título excepcional y por motivos justificables, a criterio exclusivo de las autoridades competentes locales del país de que se trate.

5. Deben, sin embargo, ser portadores de visa consular los ciudadanos bolivianos que pretendan entrar en Portugal continental e islas adyacentes con el fin de establecer residencia.

6. Los nacionales de los dos Estados contratantes, porten o no visa consular, quedan sujetos a las leyes, reglamentos o más disposiciones locales respecto a extranjeros, desde que entren en territorio del otro país.

7. Las autoridades competentes de cada uno de los Estados contratantes se reservan el derecho de recusar la entrada o estada en el respectivo territorio a personas consideradas indeseables.

8. El presente Acuerdo entrará en vigor para ambas partes sesenta días después de la suscripción y tendrá validez indefinida. Cualquiera de los dos Gobiernos podrá, sin embargo, suspenderlo temporalmente por motivos de orden pública, suspensión que será notificada, por vía diplomática, inmediatamente, al otro Gobierno. Cada uno de los Gobiernos Contratantes conserva, del mismo modo, la facultad de denunciar este Acuerdo, mediante un aviso previo de tres meses.

Si el Gobierno de Vuestra Excelencia está de acuerdo con lo que antecede, tengo el honor de sugerir que la presente Nota y la Nota de respuesta de Vuestra Excelencia en términos semejantes sean consideradas como instrumento del Acuerdo entre los dos Gobiernos en la materia.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Al expresar a Vuestra Excelencia la conformidad del Gobierno de Bolivia con los términos de la nota transcrita, hago propicia la oportunidad para reiterarle las expresiones de mi más alta y distinguida consideración.

*Emilio Moline Pizarro*, Ministro de Relaciones Exteriores y Culto.

Al Excmo. Señor Dr. Eduardo Braga Condé, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Portugal en Bolivia.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 14 de Maio de 1971. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.